

LEI Nº 7.335, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DE HORA TRABALHADA AOS INSTRUTORES DAS CAPACITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos pertencentes aos Quadros de Pessoal da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual perceberão gratificação pela atividade de instrutoria prestada no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no art. 1º desta Lei, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes nos eventos abaixo discriminados:

- I – cursos;
- II – treinamentos;
- III – jornadas;
- IV – workshops;
- V – oficinas;
- VI – congressos;
- VII – seminários;
- VIII – simpósios; e
- IX – palestras.

Art. 3º Os critérios de concessão e os valores da gratificação de que trata esta Lei serão fixados pela instituição executora, observados os seguintes parâmetros:

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; e

II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo dependendo da conveniência da Administração Pública.

Art. 4º Para pagamento da gratificação prevista nesta Lei devem ser observados os seguintes requisitos:

I – as aulas somente poderão ser ministradas em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual se vincula o instrutor; e

II – a gratificação pelos serviços de instrutoria somente será paga se as atividades referidas no art. 2º desta Lei forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo titularizado pelo servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

Art. 5º Quando houver necessidade de deslocamento da sede para realização das atividades de instrutoria, o servidor terá direito ao pagamento de despesas com passagens e diárias, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 6º O pagamento da gratificação pela prestação dos serviços previstos nesta Lei será apurado pela instituição executora no mês da realização da atividade e informado, até o quinto dia útil do mês seguinte, ao sistema utilizado para processamento do respectivo pagamento.

§ 1º O pagamento será efetuado ao término da participação do instrutor, ou mensalmente, nos casos dos eventos com duração superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A gratificação percebida pela atividade de instrutoria, por se tratar de verba de caráter indenizatório, não será incorporada ao subsídio ou vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo de proventos de aposentadorias e de pensões.

Art. 7º Não será remunerada a participação do servidor em ações de rotina destinadas à orientação e divulgação das atividades que constituam competências das unidades organizacionais da sua área de atuação.

Art. 8º A seleção do servidor instrutor será realizada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual tomador dos serviços e obedecerá aos seguintes critérios:

- I – conhecimento específico dos conteúdos a serem ministrados; e
- II – experiência como instrutor.

Art. 9º Cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual manterá um banco de dados com cadastro de instrutores para consulta e seleção dos servidores previamente avaliados e validados, referentes à sua área de atuação, tendo por base a seleção de que trata o artigo anterior.

Art. 10. A hora/aula trabalhada é remunerada, em percentual, na forma que dispuser o regulamento, tomando por base o menor subsídio ou vencimento da Carreira a qual pertence o instrutor.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do órgão ou entidade para a qual será prestada a atividade de instrutoria.

Art. 12. Compete ao Secretário de Estado da Gestão Pública estabelecer as normas complementares para o cumprimento desta Lei e dirimir as dúvidas emergentes de sua aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de abril de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Governador, no exercício do
cargo de Governador do Estado